

## REQUERIMENTO



Ao  
**ATILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE**

Ao cumprimentar cordialmente V. Ex<sup>a</sup>, a **MANAUS AEROTAXI PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ Nº 02.324.940/0001-61**, vem respeitosamente requerer pagamento referente aos serviços da fatura nº 528 discriminados abaixo:

REFERENTE A FRETAMENTO DE AERONAVE MODELO BIMOTOR TURBO FAN PRESSURIZADO PREFIXO (PS-MPL) PARA TRANSPORTE DE PESSOAS CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO: DATA: 21/12/2021 TRECHO: TEFÉ/MANAUS


ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Voo 4328 - 21/12/2021 - PS-MPL - CITATION - SBTF/SBEG - ALEAM - Voo 4328 - 21/12/2021 - PS-MPL - CITATION - SBTF/SBEG - ALEAM	1,1	R\$ 21.582,32	R\$ 23.740,55

**DADOS BANCÁRIOS**

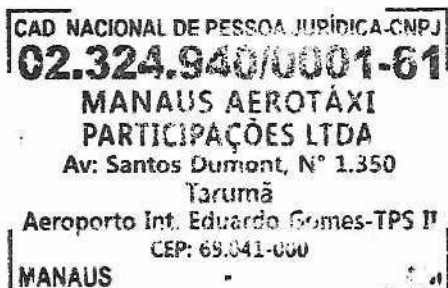
Banco: 001 - BANCO DO BRASIL

Agência: 1856 - 2

Conta: 1482 - 6

  
**MANAUS AEROTAXI PARTICIPAÇÕES LTDA**  
 Anna Karina Lima de Oliveira  
 Analista Comercial  
 CPF: 887.307.082-15

**MANAUS AEROTAXI PARTICIPAÇÕES LTDA**  
 02.324.940/0001-61



## FATURA COMERCIAL



**NÚMERO** 528 **DATA DE EMISSÃO** 14/02/2022 **FORMA DE PAGAMENTO** 30 DIAS

**NOME / RAZÃO SOCIAL** MANAUS AEROTAXI PARTICIPAÇÕES LTDA **CNPJ/CPF** 02.324.940/0001-61

**ENDEREÇO**  
AVENIDA SANTOS DUMONT, 1350 - TARUMÃ

**CLIENTE** ATILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE **CNPJ/CPF** 006.945.842-15

**ENDEREÇO** CONDOMÍNIO JARDIM DAS AMÉRICAS, 51 **BAIRRO** PONTA NEGRA **CIDADE** MANAUS **UF** AM **CEP**

**VALOR BRUTO** R\$ 23.740,55 **VALOR LÍQUIDO DA NOTA** R\$ 23.740,55

**DESCRIÇÃO**

REFERENTE A FRETAMENTO DE AERONAVE MODELO BIMOTOR TURBO FAN PRESSURIZADO PREFIXO (PS-MPL) PARA TRANSPORTE DE PESSOAS CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO:

DATA: 21/12/2021

TRECHO: TEFÉ/MANAUS

**OBSERVAÇÕES**

Não é cabível a emissão de Nota Fiscal, uma vez que Locação de Bens Móveis não é serviço conforme art. 1º da Lei 1008/2006 (Lei Municipal)

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Voo 4328 - 21/12/2021 - PS-MPL - CITATION - SBTF/SBEG - ALEAM	1,1	R\$ 21.582,32	R\$ 23.740,55

**DADOS BANCÁRIOS** BANCO DO BRASIL **CONTA** 1482 - 6 **AGÊNCIA** 1856 - 2

**Valor PIS** 0,00 **Valor COFINS** 0,00 **Valor IR** 0,00 **Valor INSS** 0,00 **Valor CSLL** 0,00

## RECIBO

**R\$ 23.740,55**

Recebemos do(a) **ATILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE** CNPJ/CPF Nº **006.945.842-15** o valor de **R\$ 23.740,55** - (vinte e três mil e setessentos e quarenta e cinquenta e cinco centavos) referente aos serviços da fatura nº 528 discriminados abaixo:

REFERENTE A FRETAMENTO DE AERONAVE MODELO BIMOTOR TURBO FAN PRESSURIZADO PREFIXO (PS-MPL) PARA TRANSPORTE DE PESSOAS CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO: DATA: 21/12/2021 TRECHO: TEFÉ/MANAUS

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Voos 4328 - 21/12/2021 - PS-MPL - CITATION - SBTF/SBEG - ALEAM - Voos 4328 - 21/12/2021 - PS-MPL - CITATION - SBTF/SBEG - ALEAM	1,1	R\$ 21.582,32	R\$ 23.740,55

**DADOS BANCÁRIOS**

Banco: 001 - BANCO DO BRASIL

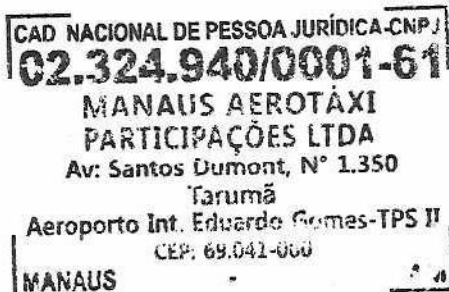
Agência: 1856 - 2

Conta: 1482 - 6

Obs.: Este recibo só terá validade mediante a quitação do valor acima.

*Anna Karina*  
 MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA  
 Anna Karina Lima de Oliveira  
 MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA  
 02.324.940/0001-61

MANAUS, AM 14 de Fevereiro de 2022



Assim, o STF decidiu que é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional, e de transporte aéreo internacional de carga.

A ADI 1600/8 foi protocolada em 05 de maio de 1997, julgada pelo Pleno do STF em 26 de novembro de 2001 e baixada, definitivamente, em 12 de agosto de 2003, de modo que a decisão encontra-se transitada em julgado. Vejamos o que ela diz:

“ Decisão Final : (...) O Tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do ICMS sobre a **prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual, internacional, e de transporte aéreo internacional de cargas**, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Sydney Sanches, Relatôr, Carlos Velloso e Marco Aurélio, Presidente, no que julgavam improcedente o pedido. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Nelson Jobim . - Plenário , 26.11.2001.” (grifo nosso)

É inegável que a natureza jurídica da atividade de táxi aéreo é de serviço de transporte aéreo de passageiro e, como tal, estaria no campo de incidência do ICMS, uma vez que este recai sobre o serviço de transporte interestadual e intermunicipal, no entanto, os fiscos estariam impedidos de realizar a cobrança do imposto, tendo em vista a decisão do STF na ADI supracitada.

Argumentou-se, então, que o táxi aéreo está classificado como transporte público aéreo NÃO-REGULAR, conforme o art. 2º, X, da Portaria 190/GC-5 da ANAC. Todavia, Kyoshi Harada entende que os mesmos argumentos aplicados pelo STF ao transporte aéreo regular também podem ser aplicados ao táxi aéreo, ou seja, falta de regulamentação que garanta a não-cumulatividade. Tal lacuna teria como consequência a impossibilidade de cobrança do tributo.

Observe que a decisão do STF na ADI 1600/8 não foi restrita ao transporte aéreo regular, sendo, ao contrário, abrangente, referindo-se a transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional e a transporte de cargas internacional.

Este é o entendimento adotado pelas Fazendas Públicas, como nos mostra o Acórdão n. 4.151 da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, proferido no Recurso n. 18.254 da Líder Táxi Aéreo S/A, bem como a Consulta n. 01/2004 à Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, referente ao Processo n. 124.007.130/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 20/01/2004.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os prestadores de serviço de transporte aéreo de passageiros não são contribuintes do ICMS, não cabendo, portanto, sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Amazonas – CCA, nem, tampouco, a autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, nos termos do art. 250 do RICMS.

Manaus-AM, 19 de fevereiro de 2013.

**Gisele Menezes Vilela**  
Técnica da Fazenda Estadual

#### APROVAÇÃO

Aprovo a Nota Técnica nº 006/2013-DETRI, para determinar o encaminhamento à SER, para ciência e providências.

GABINETE DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, em Manaus, 14 de março de 2013.

**Daniela Ramos Tôrres**  
Gerente da GELT

**Ivone Assako Murayama**  
Diretora do DETRI